
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

**ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO
DO DEPÓSITO MINERAL DE FELDSPATO, QUARTZO E LÍTIO, COM
O NÚMERO DE CADASTRO C-100, COM A DENOMINAÇÃO “MINA
DO BARROSO”, CELEBRADO EM DOZE DE MAIO DE DOIS MIL E
SEIS**

DATA: 23 de junho de 2016.

LOCAL: Ministério da Economia, Rua da Horta Seca n.º 15, 1200-221 Lisboa.

PRIMEIRO OUTORGANTE: Estado Português, representado pelo Senhor Dr. Jorge Seguro Sanches, Secretário de Estado da Energia, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro da Economia nos termos do n.º 10 do Despacho n.º 2983/2016, de 17 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2016.

SEGUNDO OUTORGANTE: Imerys Ceramics Portugal, S.A., com sede na Rua da Estrada, n.º 439, Lugar de Crestins, Apartado 3001, 4470 – 600 Maia, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva [REDACTED], matriculada com o n.º [REDACTED] na Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Óbidos (documentos atualmente depositados na Conservatória do Registo Predial/Comercial da Maia), conforme Certidão Permanente (Código de acesso: [REDACTED]), representada pelo Sr. Manuel Jorge Torres Carona, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], residente na [REDACTED], na qualidade do respetivo Procurador.

OFICIAL PÚBLICO: Jorge Reis Paredes, técnico superior da Direção Geral de Energia e Geologia, que verificou a identidade, qualidade e poderes do representante do segundo

outorgante e procedeu ao arquivo no respetivo processo dos referidos documentos identificativos apresentados para a celebração da presente alteração ao contrato de concessão identificado em epígrafe.

Considerando:

- A. O contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de feldspato e quartzo, a que corresponde o número de cadastro C-100 e a denominação de MINA DO BARROSO, sito na freguesia de Covas do Barroso, concelho de Boticas, distrito de Vila Real, celebrado entre o Estado Português e a Saibrais – Areias e Caulinos, S.A., em 12 de maio de 2006;---
- B. A alteração em 2008 da denominação social da sociedade anónima Saibrais – Areias e Caulinos, S.A para Imerys Ceramics Portugal, SA, daqui em diante designada por SOCIEDADE;
- C. Que a minuta das alterações ao contrato foi notificada à SOCIEDADE e que os ajustes foram por esta aceites;
- D. Que a minuta final do contrato foi aprovada por Despacho do Senhor Secretário de Estado datado de 2 de abril de 2016.

De boa fé e de forma livre e esclarecida é mutuamente aceite e reciprocamente acordado a seguinte alteração ao Contrato supra identificado, que se rege pelo que em seguida se dispõe:---

-----CLÁUSULA PRIMEIRA-----

-----(OBJETO DO CONTRATO)-----

1. Ao abrigo da lei n.º 54/2015, de 22 de junho e dos artigos 16º, 21º e 24º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e, subsidiariamente, dos artigos 278º e seguintes e do artigo 408º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na

sua atual redação, é atribuída à SOCIEDADE a concessão de exploração do depósito mineral de minerais de feldspato, quartzo e lítio, identificado pelo número de cadastro C-100 e com a denominação de **MINA DO BARROSO**, sito nas freguesias de Covas do Barroso e Couto de Dornelas, concelho de Boticas e distrito de Vila Real, correspondendo-lhe uma área de 542 hectares hectares, 12 ares e 30 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema PT-TM06 ETRS89 (European Terrestrial Reference System 1989) são os seguintes:

Vértice	X (m)	Y (m)
1	26672,509	218167,357
2	26797,206	218258,059
3	27034,507	218139,764
4	27064,207	218114,365
5	27165,611	217836,169
6	27280,612	217776,171
7	27428,011	217756,575
8	27790,110	217694,582
9	28186,612	217445,191
10	28419,511	217381,196
11	28628,415	217139,102
12	28876,813	217129,707
13	29032,111	217162,010
14	29068,811	217140,511
15	29318,613	216993,816

16	29420,909	217145,617
17	29833,609	216998,726
18	29872,810	216944,527
19	29737,014	216748,126
20	29928,515	216635,631
21	30013,114	216643,632
22	30121,314	216600,535
23	30081,219	216348,236
24	30021,125	216103,936
25	29539,451	214947,935
26	28809,162	214612,023
27	28606,662	214704,118
28	28749,019	216845,006
29	28466,715	217190,499
30	28324,215	217211,096
31	28263,915	217269,794
32	28118,515	217302,191
33	28063,515	217337,490
34	27582,219	217276,281
35	27449,021	217243,579
36	27367,917	217461,875
37	27343,116	217544,774
38	27106,413	217757,368

39	26830,018	217605,564
40	26666,318	217695,060
41	26520,841	216536,365
42	26301,146	216348,162
43	25793,196	217101,567
44	25684,937	217057,846
45	25628,835	217194,844
46	25429,538	217113,941
47	25445,131	217471,838
48	25425,227	217647,337
49	25338,346	217763,144
50	25224,024	217915,530
51	24423,125	218168,413
52	24559,022	218281,615
53	24735,621	218249,619
54	24787,619	218303,619
55	24795,717	218449,218
56	25218,515	218385,727
57	25268,616	218324,628
58	25514,616	218232,634
59	25569,613	218333,034
60	25923,112	218279,941
61	26011,614	218161,644

62	26204,311	218237,647
----	-----------	------------

2. Os trabalhos a desenvolver ao abrigo deste contrato, em áreas sujeitas a servidões administrativas ou outras restrições de utilidade pública, carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício dos direitos conferidos por este contrato esteja proibido, restringido ou condicionado pela respectiva legislação especial.
3. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela SOCIEDADE.

----- CLÁUSULA SEGUNDA -----

----- (DOCUMENTOS INSTRUTORES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS) -----

- 1- Todos os documentos relacionados com audições efectuadas a outros organismos públicos, no âmbito da instrução do pedido de atribuição de direitos, fazem parte integrante do presente contrato, encontrando-se arquivados no respectivo processo administrativo existente na Direção Geral de Energia e Geologia, daqui em diante designada por DGEG.
- 2- Qualquer alteração que seja necessária efectuar ao presente contrato, que constitua modificação das respetivas cláusulas, será titulada por ADENDA ao mesmo, precedida de autorização ministerial.

----- CLÁUSULA TERCEIRA -----

----- (CAUÇÃO) -----

- 1- Para efeitos do artigo 61º do Decreto-Lei n.º 88/90, a SOCIEDADE prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária ou outra equivalente, nomeadamente depósito bancário ou seguro-caução, à ordem do Ministério da Economia – Direção Geral de Energia e Geologia, no

montante de 70.000 € (setenta mil euros), a qual será apresentada na DGEG dentro do prazo de 60 dias contados da data da assinatura desta alteração ao contrato de concessão. -----

- 2- Em caso de insuficiência da mesma, a DGEG notificará a SOCIEDADE para prestar a caução eventual a que se refere o artigo 62º do Decreto-Lei n.º 88/90, indicando o respectivo montante.
- 3- A caução, ou cauções, só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a SOCIEDADE se encontre vinculada.-----
- 4- As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente contrato nos termos da Cláusula 12ª deste contrato.-----
- 5- O montante da caução tem por base uma componente fixa de 70.000 € (setenta mil euros) nos termos do anterior n.º 1 e uma componente variável nos termos dos números seguintes.-----
- 6- A componente variável decorre do plano de recuperação apresentado.-----
- 7- Após a apresentação do programa de trabalhos previsto no n.º 1 da Cláusula 7ª deste contrato, a DGEG notificará a SOCIEDADE no prazo de 45 dias do valor devido para a componente variável, calculado através da aplicação da seguinte fórmula:-----

$$\text{Caução de recuperação} = \text{Ctrec} - (\text{Ctrec} : \text{Apl}) \times (\text{Aplvg} + \text{Arpl})$$

Em que:-----

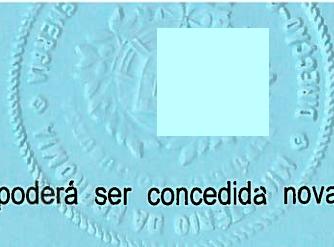
Apl	Área do Plano de Lavra aprovado;
Arpl	Área já recuperada dentro do Plano de Lavra;
Aplvg	Área do Plano de Lavra sem qualquer intervenção. Define-se subtraindo à área do plano de lavra, as áreas da escavação, áreas já recuperadas e em recuperação dentro do Plano de lavra e a área dos anexos (caso estes estejam dentro do Plano de Lavra); -----
Ctrec	Custo total do projecto aprovado para a execução do Plano de recuperação paisagístico;

- 8- Após recepção da notificação do montante referido no número anterior, a SOCIEDADE tem um prazo de 45 dias para apresentar reforço da caução ou prestação de caução para a componente variável. -----
- 9- Não são admitidos valores do custo unitário de recuperação inferior a 1,0 € por m² e, para o caso de não orçamentação do projecto apresentado, de 2,0 € por m². -----
- 10- A caução deve ser reposta no montante indicado nos números anteriores, atendendo à componente fixa e variável, no prazo estabelecido no n.^º 8 desta cláusula e no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta seja efectuado algum pagamento devido ao Estado.-----
- 11- A caução é revista trienalmente com a aprovação dos programas de trabalhos prevista na Cláusula 7^a deste contrato. -----

----- CLÁUSULA QUARTA -----

----- (PRAZO DA CONCESSÃO) -----

1. A concessão de exploração é dada por período inicial de 30 anos, contados da data da assinatura deste contrato – de 2006/05/12 a 2036/05/12.-----
2. Este período será prorrogado por despacho ministerial, por prazo não superior a 20 anos, desde que a SOCIEDADE tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do número seguinte. -----
3. O requerimento será apresentado na DGEG, até 6 meses antes do termo do prazo referido no número um, devendo indicar o período de prorrogação pretendido e vir acompanhado dos seguintes elementos.
 - a) Relatório descrevendo a situação das reservas, bem como de eventuais alterações na economia da exploração, nos métodos de extração e tratamento e na área demarcada; -----
 - b) O programa geral de trabalhos que se propõe realizar no período de prorrogação. -----
 - c) Outros elementos julgados necessários à apreciação do pedido. -----



4. Atentos os princípios estabelecidos no n.º 2 desta cláusula, poderá ser concedida nova prorrogação que não exceda 15 anos, desde que requerida nos termos do número anterior. -----

----- CLÁUSULA QUINTA -----

----- (DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA) -----

Em virtude do presente contrato, a SOCIEDADE fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à condição de concessionária. -----

----- CLÁUSULA SEXTA -----

----- (OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA) -----

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária a SOCIEDADE obriga-se a:
 - a) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com o plano de lavra respeitando as condicionantes da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) emitida em 14 de março de 2005 relativa ao projecto de execução "Concessão de Exploração de feldspato, quartzo e lítio denominada Mina do Barroso" e os programas anuais ou trienais aprovados. -----
 - b) Manter a DGEG informada de quaisquer modificações ao pacto social da SOCIEDADE, incluindo a cedência ou transmissão de quotas, bem como da mudança de órgãos sociais, os quais devem ser comunicados no prazo de 30 dias após a sua realização. -----
 - c) Cumprir as instruções que lhe forem transmitidas pela DGEG no âmbito do contrato. -----
2. A SOCIEDADE compromete-se a dar toda a colaboração na possível criação de complexos industriais, de comprovada viabilidade económica, relacionados com a atividade, em condições justas e de acordo com os objetivos de desenvolvimento nacional e regional. -----
3. Se no decurso dos trabalhos de exploração forem detetadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não as abrangidas pelo presente contrato, a SOCIEDADE

cbriga-se a informar a DGEG, indicando também as medidas que se propõe adotar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento.

----- CLÁUSULA SÉTIMA -----

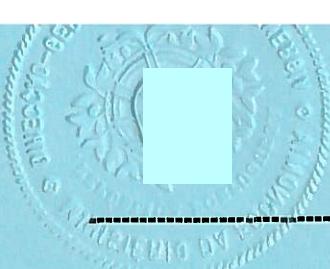
----- (PROGRAMAS TRIENAIIS DE EXPLORAÇÃO) -----

1. Para efeitos do disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 88/90, os programas anuais de exploração, que poderão compreender um período trienal, deverão ser entregues, em duplicado, até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da DGEG.
2. No prazo de 45 dias os serviços competentes comunicarão à SOCIEDADE as alterações necessárias para que os programas anuais ou trienais obtenham aprovação, devendo aquela proceder a nova apresentação no decurso dos 30 dias seguintes; se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções daqueles serviços e a elas se limitarem, os planos consideram-se aprovados.
3. No caso da DGEG não se pronunciar no prazo de 45 dias a partir da data da apresentação do programa anual ou trienal, este considerar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o plano de lavra autorizado.
4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas anuais e trienais que a SOCIEDADE venha a propor, entendendo-se que alterações não substanciais estão sujeitas a comunicação prévia.
5. A componente variável da caução será revista no âmbito da aprovação do programa de trabalhos nos termos do n.º 11 da Cláusula 2ª deste contrato.

----- CLÁUSULA OITAVA -----

----- (ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO) -----

1. Para além dos encargos tributários legais, a SOCIEDADE terá como encargo de exploração a obrigação de pagar à DGEG, um encargo anual, obrigatório e não dependente de laboração da exploração, no montante de 7.500 €. (sete mil e quinhentos euros).-----
2. Ao montante referido no número anterior, independentemente da exploração, acresce o pagamento de uma percentagem de 3 % do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, sendo que a fixação pela DGEG desse valor à boca da mina dependerá do valor do mercado e da informação estatística do sector relativa ao ano anterior.-----
3. No caso da concessão ser declarada na situação de suspensão ilícita, o valor do encargo anual referido no n.º 1 desta cláusula é sempre de 10.000 € (dez mil euros), sem prejuízo do seguimento do procedimento de rescisão do contrato de concessão por parte do Estado.-----
4. As normas a observar para a liquidação deste encargo, dentro dos preceitos legais, serão em devido tempo indicadas pela DGEG à SOCIEDADE. -----
5. Quando o entender justificado, o Governo através do Ministério competente, renunciará total ou parcialmente à percentagem referida no n.º 2 desta cláusula, como contribuição para garantia da laboração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a nítida indisponibilidade financeira, provocada por insuficiência de lucros ou por investimentos na exploração mineira.-----
6. Decorridos 10 anos contados a partir da data da assinatura desta alteração ao contrato de concessão, e, subsequentemente, no fim de cada período de 5 anos proceder-se-á à revisão do encargo de exploração referido nesta cláusula de forma a obter a sua actualização, tendo em conta, entre outros factores relevantes, a evolução geral dos mercados e das cotações, os progressos tecnológicos e os contratos ou condições vigentes para depósitos de características análogas.-----



CLÁUSULA NONA

(RELATÓRIOS DE ATIVIDADE E CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)

1. A SOCIEDADE obriga-se a apresentar, em quadruplicado, na DGEG, para efeitos do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 88/90:
 - a) Até ao fim do mês de março de cada ano, um relatório de exploração contendo todos os elementos que permitam avaliar a actividade desenvolvida no ano anterior; designadamente os relativos à produção, indicando as quantidades expedidas e as mantidas em poder do concessionário, as características do minério extraído, os meios técnicos utilizados e o pessoal empregue;
 - b) Outros relatórios, análises e estudos eventualmente elaborados por si ou por entidades com quem contrate, com interesse para o melhor conhecimento do depósito mineral e dos processos de exploração;
 - c) Estes relatórios incluirão peças desenhadas e os demais elementos que permitam avaliar a actividade desenvolvida e os resultados obtidos.
2. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela SOCIEDADE em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:
 - a) O exercício das competências da DGEG ou do Laboratório Nacional de Energia e Geologia em matéria de elaboração de estatísticas e do serviço público de cartografia geológica;
 - b) A instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitantes à violação de regras de disciplina da atividade mineira.



3. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos desta cláusula, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente contrato deixe de produzir efeitos.

----- CLÁUSULA DÉCIMA -----

----- (CADUCIDADE) -----

1. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção da SOCIEDADE esta dará disso conhecimento imediato à DGEG e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato.
2. A DGEG fará publicar em Diário da República a caducidade do presente contrato, indicando o facto que a determinou.

----- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -----

----- (EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES) -----

1. Sempre que o Estado ou a SOCIEDADE pretendam extinguir o presente contrato por acordo entre as partes, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afectos à exploração.
2. Acordados os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório, procedendo-se à publicação do respectivo extrato.

----- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -----

----- (RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO) -----

1. Para além dos factos referidos no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 88/90, o Estado poderá ainda rescindir o presente contrato quando a SOCIEDADE:
 - a) Não preste as cauções a que se refere a Cláusula 3ª deste contrato, no prazo nela estabelecida;
 - b) Não pague os encargos de exploração nos prazos indicados pela DGEG;

c) Conduza os trabalhos de exploração sem programa anual aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos previstos no referido programa ou no plano de lavra. -----

2. A rescisão prevista nesta cláusula não será declarada sem que a SOCIEDADE seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 dias para a apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 88/90. -----

----- CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -----

----- (RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO TITULAR DA CONCESSÃO) -----

1- A SOCIEDADE mediante declaração entregue na DGEG, poderá resolver o presente contrato por rescisão declarada pelo concessionário, quando por facto independente da sua vontade e imprevisto a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da atividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações. -----

2- A declaração deverá indicar um prazo, nunca inferior a 3 meses contados da sua apresentação, em que a SOCIEDADE pretende a cessação de efeitos deste contrato e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão. -----

3- A DGEG apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os a decisão ministerial. -----

4- A DGEG dará conhecimento, por escrito, à SOCIEDADE da decisão ministerial recaída sobre a declaração de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais. -----

5- A extinção do presente contrato nos termos desta cláusula não exonera a SOCIEDADE do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada até àquela data

e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos ainda que a concessão seja extinta. -----

- 6- Os anexos, obras e bens imóveis afectos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 88/90. -----

----- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -----

----- (NOTIFICAÇÕES) -----

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste contrato serão enviadas para a sede da SOCIEDADE. -----
2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicado à DGEG.-----
3. A SOCIEDADE será notificada por carta registada, dirigida para o domicílio constante deste contrato ou indicado em conformidade com o número anterior.-----
4. As notificações efetuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.-----
5. A presunção do n.º 4 só pode ser ilidida pelo notificado quando o facto da receção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis. ---

O presente contrato, feito em original e cópia, é constituído por 8 folhas numeradas, todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à exceção da última por conter as assinaturas ficando o original em arquivo da DGEG. -----

Foram de tudo testemunhas presentes o Sr. Eng.º Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida e a Sr. Dra. Maria Cristina Vieira Lourenço, respetivamente, Diretor Geral e Subdiretora Geral da DGEG,

que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, Jorge Reis Paredes, que
o mandei dactilografar e também assino. -----

Jorge Seguro Sanches

Manuel Jorge Torres Carona

Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida

Maria Cristina Vieira Lourenço

Jorge Reis Paredes